




À Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.lvt@icnf.pt
 243999480

ambiente@ccdr-lvt.pt

C/c
jorge.duarte@ccdr-lvt.pt

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	S-005265/2024	P-004191/2024	2024-02-15

Assunto	Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental - Parecer de Conformidade
<i>subject</i>	Projeto: Ampliação da Pedreira n.º 5961 denominada “Poberais n.º 4” Requerente: Calcirocha, Fabrico de Calçada, Lda. Local: Vale do Mar, freguesia Alcanede, concelho Santarém EIA 1687/2024

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

Na sequência da V. mensagem de correio eletrónico de 9 de fevereiro de 2024, na qual anexam o Ofício com a referência S02494-202402-UACNB/DAMA, 450.10.229.01.00009.2024, de 7 de fevereiro de 2024, sobre o assunto em epígrafe, cumpre informar:

O projeto refere-se à ampliação de uma exploração de massas minerais para exploração de calçada, sendo que a área de ampliação está situada no Vale do Mar, na freguesia de Alcanede, no concelho de Santarém, com uma área atualmente licenciada de 9.697 m², sendo a área total a considerar no âmbito deste processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) de 15.194 m², o qual se localiza no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PNSAC) e na Zona Especial de Conservação “*Serras de Aire e Candeeiros*”.

Para o efeito, foi disponibilizado *link* com o Estudo de Impacte Ambiental (EIA), constituído pelo Resumo Não Técnico e o Relatório Síntese, bem como o Plano de Pedreira.

Em termos de antecedentes deste processo existente no ICNF, importa referir o seguinte:

1. Esta pedreira foi licenciada em 8 de setembro de 1997, para uma área de 9.697 m², tendo sido atribuído o Alvará n.º 49/97 e o número de ordem nacional 5961, cujo titular da licença era à data a empresa Jovicalçadas – Exploração de Pedreiras e Calcetamentos, Lda.;
2. A exploração em causa participou no EIA das Explorações de Calçada à Portuguesa e Laje do PNSAC, tendo sido emitida em 22 de Março de 2007 uma Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada para uma área de 13.267 m², não tendo o processo de ampliação sido finalizado;



3. O explorador solicitou a adaptação da pedra ao abrigo do artigo 4 e 5º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
4. A empresa Calcirocha, Fabrico de Calçada, Lda. solicitou junto da entidade licenciadora a transmissão da licença, tendo a Câmara Municipal de Santarém, em 25 de julho de 2016, deliberado *“considerar a exploração (...) adaptada à legislação aplicável, nos termos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 340/2007”*, bem como *“foi deferido o pedido de transmissão, tendo sido a autorização da transmissão de titularidade da licença de exploração, de Jovicalçadas – Exploração de Pedreiras e Calcetamentos, Lda. para Calcirocha – Fabrico de Calçada, Lda.”*;
5. Em 18 de setembro de 2020, a Câmara Municipal de Santarém solicita parecer prévio de localização ao ICNF para a ampliação desta exploração de massas minerais, informando, entre outros aspetos, o seguinte:
 - a. *“Pretende a firma requerente, Calcirocha - Fabrico de Calçada, Lda., solicitar o licenciamento da ampliação de uma exploração de pedra localizada em Pé da Pedreira, freguesia de Alcanede (...) passando a área objeto do Plano de Pedreira a ser de 20.026 m²”*;
 - b. *“A exploração em causa, de acordo com a proposta apresentada, possui uma área de 18.507 m² no concelho de Santarém e uma área de 1.521 m² no concelho de Porto de Mós, sendo que a ampliação atualmente pretendida se situa integralmente no Concelho de Santarém”*;
 - c. *“Informa-se ainda que, no cumprimento do Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental, Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 31 de Outubro, a pretensão em causa deverá ser sujeita à Elaboração de um Estudo de Impacte Ambiental (EIA), de acordo com o disposto no ponto 2 do Anexo II, a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º daquele diploma legal”*;
 - d. *“A este propósito vem a firma requerente solicitar a isenção de sujeição ao procedimento de AIA, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 31 de Outubro, para o efeito, solicita-se a pronúncia da DAS (Divisão de Ambiente e Sustentabilidade) relativamente à instrução do pedido e ao conteúdo do mesmo, sendo posteriormente remetido à autoridade de AIA, em conformidade com o disposto nos pontos 3 e 4 do artigo 4.º do referido diploma legal”*;



6. Através do N. Ofício n.º 40300/2020/DRCNFLT, de 12 de outubro de 2020, informámos o Município *“que dado que não foi disponibilizada a cartografia com a área de ampliação proposta, não é possível emitir o respetivo parecer”*;
7. Posteriormente, em 26 de novembro de 2020, e decorrente do N. Ofício n.º 40300/2020/DRCNFLT, de 12 de outubro de 2020, a empresa Calcirocha, Lda. remeteu os elementos que o ICNF havia solicitado à Câmara Municipal de Santarém, para efeitos da emissão do respetivo parecer;
8. Através do N. Ofício n.º 50825/2020/DRCNFLT, de 12 de dezembro de 2020, informamos a empresa que *“sobre o pedido de parecer de localização solicitado para a ampliação, e uma vez que de acordo com o n.º 3 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, o parecer prévio de localização previsto no n.º 1 do mencionado artigo 9º é dispensado quando os processos são “sujeitos ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, os quais, em caso de declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou favorável condicionada, não carecem da apresentação de certidão de localização juntamente com o pedido de licença”, o ICNF não emite parecer de localização nesta fase”*;
9. Neste âmbito, comunicamos ainda a empresa que *“relativamente ao Estudo de Impacte Ambiental que vier a ser elaborado para este processo de ampliação, e face às competências do ICNF, deverá ser tido em conta as seguintes questões nos fatores ambientais constantes do referido estudo:*
 - **Geologia e Geomorfologia** – *Em virtude das características particulares do Maciço Calcário Estremenho, onde se localiza a exploração em causa, torna-se necessário proceder a uma caracterização geológica e geomorfológica da área do projeto em estudo, principalmente no que diz respeito à cartografia dos fenómenos cársicos superficiais e subterrâneos;*
 - **Sistemas Ecológicos** – *A área localiza-se na Zona Especial de Conservação “Serras de Aire e Candeeiros” (ZEC SAC), a qual foi classificada como ZEC através do Decreto-Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março, que resultou da classificação do Sítio de Interesse Comunitário “Serras de Aire e Candeeiros” aprovado pela RCM n.º 76/2000, de 5 de julho, na qual estão identificados os tipos de habitats naturais e das espécies de fauna e da flora que aí ocorrem, previstos no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.*



Assim, estando esta área integrada no ZEC SAC, o Regulamento do POPNSAC, na sua alínea b) do n.º 2 do artigo 2º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, estabelece como um dos seus objetivos gerais “corresponder aos imperativos de conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro”. Desta forma, o POPNSAC já incorpora as orientações de gestão previstas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela RCM n.º 115-A/2008, de 21 de Julho.

Embora, como já referido se saliente que o POPNSAC já incorpora as orientações de gestão previstas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000, esta situação não invalida que se proceda a um levantamento da flora existente na área de estudo, devendo o trabalho de campo ser efetuado num período não inferior a 4 meses, e que estes incluam, a época de floração (sublinhado nosso).

De igual modo, também se deve elaborar a cartografia dos habitats que aí ocorram (sublinhado nosso).

Relativamente à fauna, deverá ser dada uma importância acrescida para o grupo dos quirópteros e para a Gralha-de-bico-vermelho (*Pyrrhocorax pyrrhocorax*), dado o seu estatuto de proteção e a importância ao nível da área do PNSAC.

Importa ainda referir, que ocorrendo na zona exemplares de Sobreiro (*Quercus suber*) e/ou Azinheira (*Quercus rotundifolia*), quer isolados quer em povoamento, implica o cumprimento do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, com as alterações do Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de junho, situação que deverá vir devidamente identificada no Estudo de Impacte Ambiental (sublinhado nosso);

- **Ordenamento do Território** – Conforme referido na Informação técnica da CMS, no âmbito do pedido de parecer efetuado pela empresa, “a presente pretensão decorre, ainda, em zona afeta ao Perímetro Florestal de Alcanede (PFA), e em zona sujeita ao Plano de Ordenamento do PNSAC (Área de Proteção Complementar tipo II), publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2010 de 12 de agosto”, sendo que deste modo, também deverá ser tido em conta o seguinte:
 - De acordo com o n.º 1 do Artigo 19º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto “pode ser autorizada a instalação e a ampliação de explorações de extração de massas minerais, nos termos do artigo 32º”, pelo que deverá



ser dado cumprimento ao estabelecido no artigo 32º da RCM referida, salientando-se o previsto no seu n.º 6, a saber, “a ampliação das explorações de massas minerais nas áreas de proteção complementar pode ser autorizada pelo ICNB, I. P., a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, desde que seja independentemente da sua localização, nos termos do número seguinte”;

- *Alerta-se ainda para o facto, que as áreas a recuperar para efeitos de cumprimento do n.º 6 do artigo 32º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, têm de ter os trabalhos finalizados previamente ao licenciamento da ampliação;*
- *Dado que esta zona abrange área baldia submetida a regime florestal parcial do PFA, o qual tratando-se de terrenos baldios deverá ser obtida a respetiva autorização junto da Assembleia de Compartes detentora dos direitos sobre os terrenos”;*

10. Por fim, apenas referir, que tendo o parecer do ICNF sido emitido em 2020, desde essa dada que ocorreram alterações relativamente aos Instrumentos de Gestão do Território aplicáveis ao processo objeto do presente AIA e que não foram tidos em consideração, conforme análise que será efetuada ao Fator Ambiental “*Ordenamento do Território*”.

Após a análise do EIA, constata-se o seguinte:~

Fator ambiental “Ecologia”

No que concerne a este Fator ambiental, e no âmbito das competências do ICNF, considera-se que existe informação suficiente para se proceder à sua avaliação.

No entanto, deverá ser apresentada cartografia com a implantação da área de pedreira sobreposta à planta apresentada no Anexo 3 do EIA – “Avaliação biológica da área proposta para expansão da pedreira de calçada N.º5961 “Poberais N.º4”, da empresa Calcirocha Lda.”, para que demonstre que “atentos aos resultados do estudo e ao Ponto nº 2 acima indicado, a Calcirocha, Lda definiu uma poligonal de ampliação com 5497 m² que não interfere com espaços onde ocorram exemplares ou povoamentos de sobreiros ou azinheiras”, conforme indicado na página 11 do EIA.

Fator Ambiental “Ordenamento do Território”

Já no que diz respeito ao Fator Ambiental “*Ordenamento do Território*”, e dado que o EIA foi concluído em dezembro de 2023, verifica-se que nesta data o Plano de Ordenamento (PO) do PNSAC já havia sido



revogado, através da Resolução de Conselho de Ministro (RCM) n.º 104/2023, de 1 de setembro, que aprovou o Programa Especial (PE) do PNSAC.

Deste modo, e relativamente ao PEPNSAC, o EIA terá ser reformulado de forma a enquadrar o presente projeto no mencionado Programa Especial, uma vez que a análise efetuada no EIA corresponde ao POPNSAC publicado pela RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto.

Sobre esta questão, informa-se desde já o seguinte:

1. A RCM n.º 104/2023, de 1 de setembro, no seu n.º 2, aprova o *“Programa Especial do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PEPNSAC) cujas diretivas e modelo territorial constituem os capítulos I e II do anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante”*, tendo revogado a RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, que havia publicado o POPNSAC;
2. O modelo territorial apresentado representa a tradução espacial dos objetivos do PEPNSAC e concretiza -se através de:
 - a) Diretivas ou normas gerais, que enunciam as grandes linhas que devem nortear a atuação das entidades públicas na prossecução das respetivas atribuições, definindo orientações para a salvaguarda de objetivos de interesse nacional relativos à conservação e utilização sustentável dos recursos e valores naturais;
 - b) Normas específicas de ocupação uso e transformação do solo, de incidência territorial urbanística, que devem integrar os planos territoriais de âmbito municipal;
 - c) Normas de gestão, que estabelecem ações, atos e atividades permitidas, condicionadas ou interditas, que concretizam os regimes de salvaguarda estabelecidos;
3. As normas dos programas especiais de áreas protegidas que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, o uso e a transformação do solo são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipais abrangidos;
4. A entrada em vigor do PEPNSAC implica que os planos territoriais preexistentes tenham de incorporar de forma coerente e integrada as orientações e diretrizes do Programa, sendo fixado um prazo para que seja dado início ao correspondente procedimento de alteração ou de revisão daqueles planos;
5. Porque o conteúdo normativo a integrar nos planos municipais ou intermunicipais constitui um condicionamento objetivo à ocupação, uso e transformação do solo, importa, ainda, assinalar que deve ser assegurado que a apreciação das pretensões nesse âmbito seja precedida da pronúncia vinculativa do ICNF, I. P., no que concerne à sua viabilidade, tendo em consideração a localização e/ou a época do ano face aos valores em presença;
6. As normas relativamente à gestão da Área Protegida, que têm em vista a salvaguarda direta e efetiva dos valores e recursos naturais e a precaução e prevenção de riscos para os mesmos,



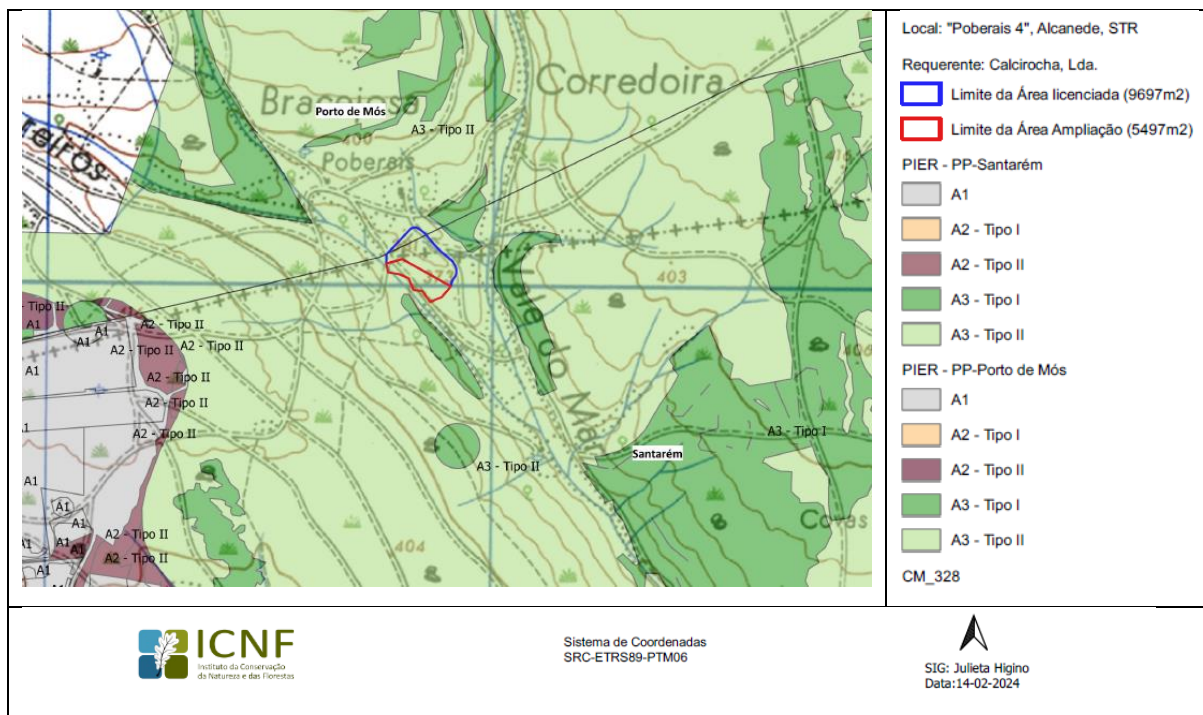
foram desenvolvidas em regulamento administrativo, vinculativo dos particulares, designado por Regulamento de Gestão (RG) do PNSAC, publicado pela Deliberação (extrato) n.º 1049-A/2023, de 19 de outubro (sublinhado nosso).

Relativamente a este processo, importa ainda esclarecer o seguinte:

1. O presente processo localiza-se na Área de Intervenção Específica do Pé da Pedreira, identificada quer na RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, que aprovou o POPNSAC, quer na RCM n.º 104/2023, de 1 de setembro, que aprovou o PEPNSAC, quer na Deliberação (extrato) n.º 1049-A/2023, de 19 de outubro, que aprovou o Regulamento de Gestão do PNSAC;
2. Nos referidos Instrumentos de Gestão do Território foi estipulado que *“devem ser elaborados planos municipais de ordenamento do território visando o estabelecimento de medidas de compatibilização entre a gestão racional da extração de massas minerais, a recuperação das áreas degradadas e a conservação do património natural existente tendo em conta os valores e a sensibilidade paisagística e ambiental da área envolvente”*, tendo para o efeito já sido aprovados os respetivos Planos de Intervenção em Espaço Rústico do Pé da Pedreira (PIERPP), quer no caso do concelho de Santarém, através do Aviso n.º 16394/2022, de 19 de agosto de 2022, quer no de Porto de Mós, através do Aviso n.º 13972/2021, de 22 de julho de 2021;
3. Importa ainda salientar, que com a publicação do Regulamento de Gestão do PNSAC, o n.º 3 do artigo 29º da Deliberação (extrato) n.º 1049-A/2023, de 19 de outubro, determina que as áreas de intervenção específicas para as quais se prevê a elaboração de planos municipais de ordenamento do território, como é o caso da Área de Intervenção Específica do Pé da Pedreira, os regimes de proteção previstos no Regulamento de Gestão deixam de se aplicar após a entrada em vigor dos referidos planos, como é o caso em análise;
4. Assim, de acordo com o n.º 1 do artigo 2º do Regulamento do PIERPP, o mesmo tem como *“objetivo estratégico o estabelecimento de regras de ocupação e da implementação de medidas e ações adequadas de planeamento e gestão do território, que permitam a compatibilização entre a atividade da indústria extrativa com os valores naturais, patrimoniais e paisagísticos existentes, de forma a garantir a utilização sustentável do território”* e como objetivos gerais os seguintes:
 - a. *“Definir as regras de ocupação e gestão do território das áreas extrativas existentes e potenciais, valorizando o recurso mineral e preservando, minimizando e/ou compensando os valores ecológicos e geológicos eventualmente afetados”*;
 - b. *“Estabelecer condições para o desenvolvimento da indústria extrativa”*;
 - c. *“Minimizar os impactes ambientais, em património cultural e paisagísticos resultantes do desenvolvimento da atividade extrativa”*;



- d. “Promover o desenvolvimento sustentável e a conservação da natureza e da biodiversidade, com base na valorização dos recursos naturais, patrimoniais e paisagísticos”;
5. Assim, e conforme se pode constatar do extrato da “Planta de Implantação” constante do PIERPP (que se reproduz), a área do projeto está situada em “Espaços preferenciais para a conservação da natureza e dos valores patrimoniais — A3”, do tipo II (A3 – Tipo II);



6. Para esta tipologia de espaço (A3 – Tipo II) está previsto o seguinte no PIERPP:

a. Artigo 21º

“ (...)

4 - Cumulativamente às medidas a cumprir de acordo com o Artigo 22.º, a instalação e a ampliação de pedreiras de calçada e de laje localizadas em “Espaços preferenciais para a conservação da natureza e dos valores patrimoniais — A3 — Tipo II” são permitidas em cumprimento do presente regulamento e do disposto nos números seguintes;

5 — A instalação e ampliação das pedreiras de calçada carece de parecer prévio de localização a emitir pelo ICNF, e será realizada em cumprimento dos diplomas relativos à revelação e aproveitamento de massas minerais, à avaliação de impacto ambiental e restante legislação aplicável;

6 - (...);



7 — A ampliação destas explorações de massas minerais só é permitida:

Nas explorações de massas minerais com área superior a 1 ha, até 20 % da área licenciada, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada;

Nas explorações de massas minerais com área inferior ou igual a 1 ha, até 25 % da área licenciada, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada;

As ampliações podem contemplar uma área superior ao estipulado, desde que os planos de pedreira considerem o faseamento da lavra e recuperação, de modo a cumprir com o previsto nas alíneas anteriores”;

b. Artigo 22º (Regras para a exploração de Pedreiras de Calçada)

“1 — As pedreiras de calçada localizadas em “Espaços preferenciais para a conservação da natureza e dos valores patrimoniais — A3” devem cumprir o disposto no presente regulamento e nos números seguintes;

2 — A exploração de cada pedreira de calçada deve ser efetuada de forma faseada, devendo a recuperação ser iniciada logo que se atinja a configuração final escavação;

3 — A altura e a largura dos degraus de exploração durante os trabalhos de lavra e na situação final de escavação devem cumprir o Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras em vigor e restante legislação aplicável;

4 — A dimensão dos pisos deve sempre garantir a execução dos trabalhos em segurança, nomeadamente, a circulação de pessoas e bens;

5 — A deposição de estêreis deverá ocorrer nas zonas a recuperar e utilizados para a modelação;

6 — Na área licenciada é permitida a instalação de anexos de pedreira;

7 — A ampliação de cada uma das pedreiras de calçada será realizada em cumprimento dos diplomas relativos à revelação e aproveitamento de massas minerais, à avaliação de impacte ambiental, ao regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros e restante legislação aplicável”;

7. Para efeitos de cumprimento do n.º 7 do artigo 21º do PIERPP, no EIA (página n.º 177) é indicado que *“oportunamente a empresa irá diligenciar no sentido de indicar e recuperar uma área degradadas de modo a cumprir com esta obrigação decorrente da aplicação da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto”*, embora depois no Plano de Pedreira (página n.º 48) é referido que *“como medidas de recuperação compensatórias ao abrigo do Regulamento/POPNSAC apresenta-se a totalidade de área já recuperada da pedreira PA115 “Vale Maria nº27””;*



8. Assim, embora se considere que a pedreira em causa (PA115 “Vale Maria n.º 27”) cumpre com o estipulado no n.º 7 do artigo 21º do PIERPP, informa-se, que ao contrário do mencionado no Plano de Pedreira, esta exploração de massas minerais ainda não concluiu o processo de recuperação;
9. Importa ainda referir, que relativamente ao n.º 7 do artigo 22º do PIERPP, dado que o POPNSAC foi revogado pela RCM n.º 104/2023, deverá ser dado cumprimento ao previsto no Regulamento de Gestão do PNSAC, nomeadamente ao estipulado no artigo 28º da Deliberação (extrato) n.º 1049-A/2023, de 19 de outubro, mais concretamente ao previsto nos n.º 6 e 7, a saber:

“6 — Constituem medidas obrigatórias do Plano de Pedreira do aproveitamento de massas minerais situadas na área de intervenção do PNSAC:

- a) *A recuperação a efetuar na envolvente à exploração, dando especial atenção, caso existam, à preservação dos habitats rupícolas associados às espécies *Coincya cintrana* e *Narcissus calcicola*;*
- b) *A proibição de escombros com altura superior a 3 m em relação à cota máxima da área da exploração para garantia da preservação da qualidade paisagística nas explorações de pedreira de Plano de Pedreira nos restantes casos;*
- c) *As pargas resultantes da decapagem dos solos devem ser depositadas nas zonas de defesa, onde não exista vegetação ou onde já esteja danificada, devendo essas pargas ser alvo de tratamento adequado de forma a manter a qualidade do solo, nomeadamente através de uma sementeira de cobertura;*
- d) *As zonas de defesa, em que não foi prevista nenhuma utilização específica no Plano de Pedreira, não poderão ser intervencionadas, exceto para promover a condução das espécies arbóreas e arbustivas indígenas já existentes, bem como proceder ao seu adensamento, com as mesmas espécies, devendo esta área ser previamente balizada para não permitir quaisquer trabalhos de pedreira;*
- e) *Sempre que se proceda à vedação da área da pedreira, é obrigatório que a mesma seja efetuada na parte interior da zona de defesa;*

7 — O encerramento do aproveitamento de massas minerais determina a remoção das instalações de quebra, britagem e classificação de pedra, dos anexos de pedreira e demais infraestruturas associadas, incluindo as linhas elétricas aéreas e instalações lava -rodas, exceto se outra solução se encontrar prevista no Plano de Pedreira aprovado”;

10. Tendo em atenção o mencionado no ponto anterior, o Plano de Pedreira deverá ser reformulado de forma a dar cumprimento ao previsto no PIERPP e no artigo 28º da Deliberação (extrato) n.º



1049-A/2023, de 19 de outubro, bem como deverá ser dado o respetivo enquadramento com os Instrumentos de Gestão do Território atualmente em vigor.

Face ao exposto, só após as correções atrás mencionadas se emitirá o respetivo parecer de conformidade do EIA, nomeadamente no que se refere aos Fatores Ambientais “*Ecologia*” e “*Ordenamento do Território*” e ao Plano de Pedreira, que deverá ser reformulado para dar cumprimento quer ao PIERPP, quer ao Regulamento de Gestão do PNSAC.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora de Departamento de Conservação da Natureza
e Biodiversidade de Lisboa e Vale do Tejo

Ana Cristina Falcão